



Exma. Senhora
Dra. Catarina Gambôa
Chefe do Gabinete do Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA N.º:	DATA
2570	04-08-2021	N.º: ENT.: 3140 PROC.: 01.02.01 (PS)	04-08-2021

ASSUNTO: Pergunta n.º 2676/XIV/2.ª, de 3 de agosto de 2021

Na sequência da Pergunta *supra* identificada, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista relativa ao jornalista Álvaro Coimbra, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

A situação em causa está em absoluta conformidade com o quadro legal aplicável, enquadrando-se na dinâmica própria de uma empresa.

Na verdade, a participação na vida pública do país e, em particular, na vida política é um direito fundamental previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP). Com efeito, o artigo 48.º da CRP consagra que “todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos”. Por outro lado, o n.º 2, do artigo 50.º da CRP refere que “ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”.



Assim, a atividade política (seja de que natureza for) de um trabalhador é absolutamente legítima e não pode ser prejudicada ou limitada pela respetiva atividade profissional. O caso do jornalista Álvaro Coimbra não é exceção, não havendo nenhuma incompatibilidade legal (nem podia, sob pena de inconstitucionalidade) entre a atividade política e o exercício da profissão de jornalista. A referida atividade política não pode, nem deve ser confundida com o exercício da atividade jornalística, profissão regulada por lei e exercida ao abrigo de um Código Deontológico.

Os princípios e os deveres a que um jornalista está obrigado, e que decorrem da lei, não podem ser, em nenhuma circunstância, abalados pelo facto de se ter uma filiação partidária ou qualquer outra atividade política. Mas, em caso de incumprimento, as regras que regem a profissão, e demais normas legais relevantes, têm os necessários mecanismos de vigilância e, se for caso disso, sancionatórios.

Diferente será em caso de titularidade de um cargo político. Nesse caso, o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, refere na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, que “o exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de funções enquanto titulares de órgãos de soberania ou de outros cargos políticos, tal como identificados nas alíneas a), b), c), e) e g) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro, e enquanto deputados nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, bem como funções de assessoria, política ou técnica, a tais cargos associadas”.

Sem prejuízo deste entendimento, o trabalhador em causa, manifestando a sua preocupação quanto a diferente perspetiva, solicitou, em agosto de 2020, à RTP, o exercício temporário de outras funções que não as de jornalista, no período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de outubro de 2021 - refira-se que o trabalhador em causa, ao



contrário do que é dito, tem, atualmente, a sua carteira profissional suspensa. Ao abrigo da mobilidade funcional, prevista no Código de Trabalho e no Acordo de Empresa, a RTP, mediante acordo entre as partes, e após parecer positivo da Direção de Informação, anuiu aquela solicitação, passando o mesmo a participar e a desempenhar funções como autor, realizador e apresentador de diversos programas na RDP Internacional.

Tratando-se de um exercício temporário e considerando que a RTP é uma empresa de âmbito nacional e que, como tal, os seus serviços estão espalhados por diferentes centros regionais, principalmente no que se refere às áreas de emissão e programas (o que permite a integração nas diversas Direções de trabalhadores que não estão sediados em Lisboa), não houve lugar a qualquer procedimento interno de recrutamento ou de mobilidade, mantendo o trabalhador o mesmo regime de horário praticado até então.

Cumprir referir que a atividade política desenvolvida por um trabalhador da RTP, jornalista ou não, tem apenas duas condicionantes. Por um lado, não poderá, em qualquer circunstância, determinar nenhum incumprimento das suas obrigações e deveres laborais, que se mantêm intactos perante a sua entidade patronal (sem prejuízo, naturalmente, dos direitos que, enquanto candidato em campanha, lhe são reconhecidos em matéria de assiduidade). Por outro lado, é necessário que o trabalhador tenha presente o disposto no n.º 2 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, quanto à obrigação de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições. Dispõe esta norma que “os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior (onde se inclui as sociedades concessionárias de serviços públicos) observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes”.

A RTP cumpre, escrupulosamente, estas condicionantes sempre que um trabalhador dos seus quadros desenvolve atividade política em período eleitoral.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA CULTURA

Pelo exposto, a RTP agiu de forma isenta e imparcial para com o jornalista Álvaro Coimbra, cumprindo o quadro legislativo e constitucional aplicável.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

Sara Gil